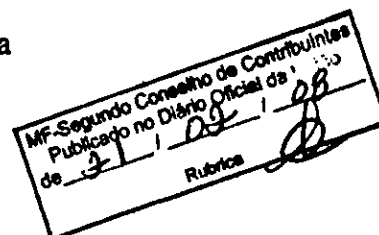




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37306.001017/2007-34  
**Recurso nº** 144.810 Voluntário  
**Matéria** construção civil - regularização de obra  
**Acórdão nº** 205-00.103  
**Sessão de** 21 de novembro de 2007  
**Recorrente** Abílio Faria dos Santos Moinho  
**Recorrida** DRF em Guarulhos - SP

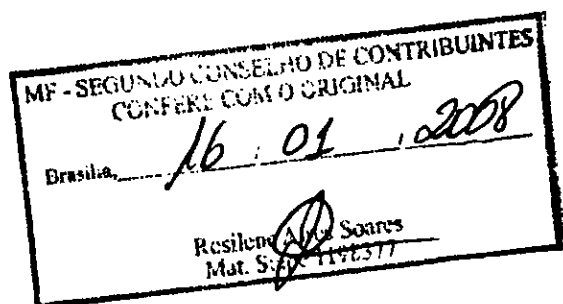


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

**“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
INCRA. SAT. JUROS. TAXA SELIC. TAXA  
SELIC E JUROS DE MORA.**


**CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural. SAT. O fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto 3.048/99) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica. TAXA SELIC- É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.**



Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos rejeitou-se a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes (Relator) e Manoel Arruda Coelho Junior . Designado o Conselheiro Marco André Ramos Vieira para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.



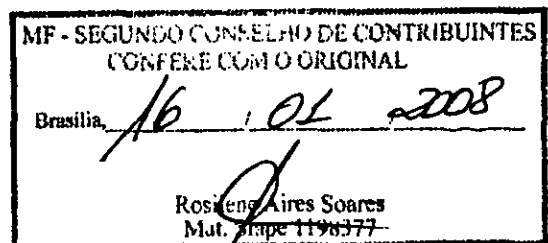
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>16, 01 2008</u>
Rosilene Alves Soares Mat. Sige 1193377

## Relatório

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

*"1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado, dos valores devidos à Previdência Social relativo às contribuições dos segurados empregados, cota patronal, seguro de acidente de trabalho – SAT e de Terceiros conveniados, conforme demonstrado às fls. 04.*

*2. O fato gerador do lançamento é a mão de obra aplicada em obra de construção civil, edificada na Rua Marinópolis esquina com a Rua Ipacaeta, Lote 30, da Quadra CH 10A – Jardim Presidente Dutra - Guarulhos/SP.*

*3. O contribuinte foi intimado por carta acompanhada de Aviso de Regularização de Obra – ARO, a comprovar a regularidade das obrigações tributárias, porém não o fez.*

*4. Assim sendo, foi efetuado o lançamento que compreende a área de construção de 2.951,53m<sup>2</sup>, (...), consolidado em 21/07/2006."*

2. Visando combater o débito levantado em seu desfavor, o recorrente impugnou o lançamento fiscal e juntou documentação de fls. 27/52, o que motivou a realização de diligência para que a auditora fiscal notificante procedesse à nova análise do lançamento.

3. O resultado da diligência foi colacionado pelo Fisco à fl. 53, sem, contudo, cientificar o sujeito passivo do seu teor.

4. A decisão recorrida, rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente o lançamento (fls. 55/57), por entender que os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para motivar a sua revisão, conforme a ementa abaixo transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES.**

*O direito do INSS constituir seus créditos extingue-se em 10 anos, conforme Art. 45 da Lei 8.212/91.*

*Incumbe ao contribuinte o ônus da prova em contrário no levantamento por aferição indireta em obra de construção civil.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

5. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

a) em preliminar, busca demonstrar a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário, haja vista que "a construção existe a aproximadamente 20 anos", portanto fora do prazo decadencial estabelecido pelo art. 45 da Lei nº

*Q*

8.212/91; para demonstrar o alegado, informa que no prazo de 60 dias apresentaria laudo pericial e documentação suplementar;

b) aduz, ainda, sobre a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa, haja vista que a NFLD não teria sido formulada de modo a proporcionar o pleno e imediato conhecimento do seu conteúdo;

c) no mérito, batalha pela inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA;

d) inexigibilidade das contribuições para terceiros (SENAT, SENAI, SESI, SEBRAE), uma vez que tais contribuições deveriam ser custeadas por contribuintes vinculados aos respectivos setores;

e) houve lançamento de alíquota genérica sem distinção das atividades pelo risco diferenciado, o que causaria ofensa ao princípio da isonomia;

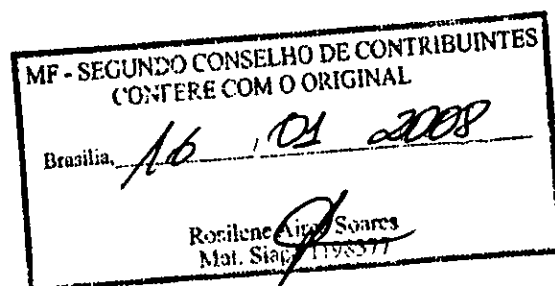
f) ilegalidade de cobrança simultânea de juros moratórios e multa moratória ;

g) por fim, batalha contra a aplicação da taxa SELIC por considerá-la incompatível com os princípios constitucionais tributários.

7. Não obstante ser o notificado pessoa física, portanto desobrigado do depósito recursal prévio, juntou cópia de petição de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Federal em Guarulhos – SP, buscando isentar-se da exigência (fls. 92/107).

8. O Fisco juntou suas contra-razões à fl. 112 sem, contudo, enfrentar as questões trazidas em sede recursal.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>16, 01 2008</u>
Rosilene Aires Soares Mat. Supl. 1198377

## Voto Vencido

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

### DAS PRELIMINARES

2. Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência para que a auditora fiscal notificante se manifestasse acerca da documentação juntada pelo contribuinte às fls. 28/47.

3. A fiscalização, combatendo os documentos, juntou como resultado da diligência a informação de fl. 53 sem, contudo, cientificar a empresa do seu exato teor. Irregularidade que considero prejudicial ao contribuinte, uma vez que somente em sede de recurso teve a oportunidade de conhecer dos fatos e esclarecimentos apresentados pelo auditor fiscal e exercer o seu direito ao contraditório.

4. E o procedimento adotado pelo julgador de primeira instância tem sido combatido por decisões adotadas em processos semelhantes. Nesse sentido, peço licença para transcrever a ementa do Acórdão n.º 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), verbis:

*"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido."*

5. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma solar:

*"A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações."*

6. A seu turno, o Decreto n.º 70.235/72 ao tratar das nulidades deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa, o que macula a decisão recorrida que não saneou o processo para garantir o contraditório.

Q

7. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, depois, ANULAR a decisão de primeira instância, a fim de que o contribuinte seja cientificado do resultado da diligência de fl. 53.

### DA MATÉRIA RECURSAL

8. Considerando que fui vencido na preliminar, passo a analisar as demais questões recursais.

### DAS DEMAIS PRELIMINARES

#### DA DECADÊNCIA

9. Busca o recorrente demonstrar a extinção do crédito previdenciário pela decadência, conforme o art. 45, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a construção teria sido realizada há aproximadamente 20 anos.

10. Não vislumbro nos autos prova suficiente para afastar o lançamento fiscal. Primeiro, porque a documentação juntada demonstra que apenas parte da obra foi construída em período decadencial, fato que já foi devidamente considerado para efeito do levantamento do débito. Segundo, porque o contribuinte, apesar de informar em sua peça recursal que estaria elaborando uma perícia no prazo de sessenta dias, bem como que juntaria aos autos novos documentos emitidos pela prefeitura, nada colacionou até a presente data. O que leva a crer que a obra de fato foi concluída fora do período decadencial, nos termos do relatado pela fiscalização.

### DO LANÇAMENTO

11. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

12. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração da base de cálculo, o enquadramento legal e a descrição dos fatos foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada.

13. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

14. Assim, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado pelo contribuinte.

15. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16.01.2008

Rosilene Alves Soares  
Mat. SIAPE 1198377

16. No mérito, alega o contribuinte que as contribuições para o INCRA são descabidas, considerando que a empresa urbana não pode ser obrigada a contribuir para a previdência rural, sendo necessária a vinculação da empresa com o sistema de previdência que a custeia.

17. Sem razão o recorrente. A contribuição para o INCRA é uma contribuição social criada no interesse de promover e equilibrar o ambiente rural e não há exigência legal para que as empresas contribuintes tenham qualquer vínculo com o setor rural ou mesmo com o regime de previdência dos rurícolas.

18. Além do mais, o próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a questão e entendeu ser legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches)

**SAT - SEGURO POR ACIDENTE E CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS (SESI/INCRA/SENAI/SESI/SEBRAE)**

19. Não obstante o bom arrazoado trazido pelo recorrente no intuito de demonstrar a necessidade de provimento do presente recurso com base na inexigibilidade das contribuições para terceiros e SAT, não merece prosperar o seu inconformismo.

20. A contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, denominada como SAT, foi instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, verbis:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

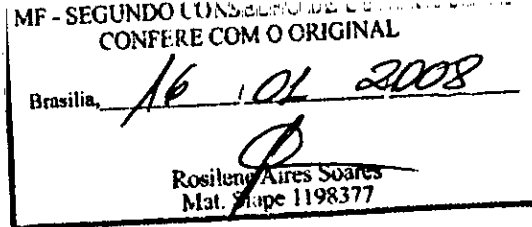
(...)”

21. Acerca dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco, o Decreto nº 2.173/97 regulamentou a Lei nº 8.212/91 que, em seu art. 26, §§ 1º e 2º, assevera:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16.01.2008

Rosilene Amador  
Mat. Siapp/198377



§1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

§2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Riscos, anexa a este Regulamento.”

22. O Decreto nº 3.048/99 repetiu a matéria em seu art. 202, §§3º e 4º, de forma que os decretos não excederam o disposto na Lei, mas tão somente regulamentaram questão de natureza técnica e de acordo com as nuances de cada atividade econômica desenvolvidas pelas empresas.

23. E o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 343.446/SC, declarou que as “Leis nºs 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV”.

24. No que se refere às contribuições para terceiros e fundos, também não assiste razão ao recorrente, eis que devidamente prevista em legislação própria, nos termos da fundamentação legal destacada no anexo “FLD – Fundamentos Legais do Débito” de fls. 07/09.

### DA TAXA SELIC E DOS JUROS DE MORA

25. Quanto a aplicação da taxa SELIC, registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pelo recorrente ao determinar a sua incidência, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

*“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”*

26. A propósito, convém mencionar que, recentemente (18 de setembro de 2007), o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, nos seguintes termos:

*“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”*

*D*

27. Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

*“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*(.)”*

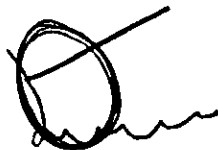
28. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo Fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Não cabendo ao Órgão administrativo afastar tais dispositivos, pois uma vez vigentes em nosso ordenamento jurídico somente podem ser modificados mediante determinação expressa de lei.

29. Por fim, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela fiscalização, os quais embasaram a constituição do crédito, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, torna inviável o acolhimento de sua pretensão de ver aniquilado o débito guerreado.

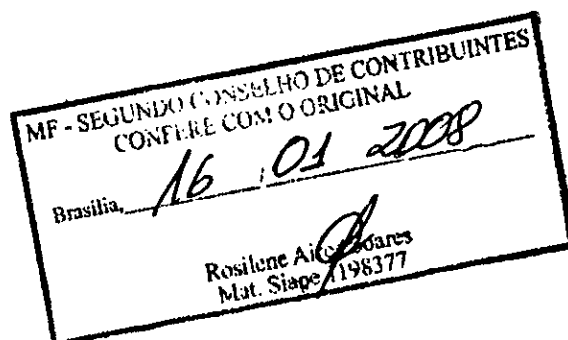
### CONCLUSÃO

30. Feitas estas considerações, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

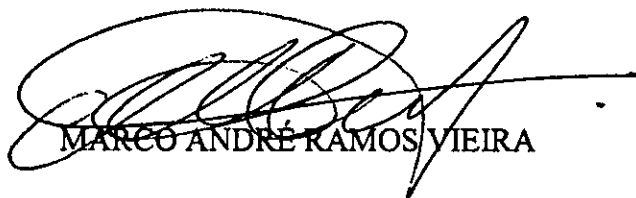


## Voto Vencedor

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator Designado vencedor somente na preliminar

Peço vênia para discordar do entendimento proferido pelo Conselheiro Relator. Na questão preliminar entendo que não há vício na falta de intimação das informações juntadas à fl. 53, pois no presente caso não foram juntados documentos novos pela fiscalização. As informações tiveram natureza de simples réplica na forma prevista nos artigos 326 e 327 do CPC. De acordo com o CPC, haverá réplica quando na impugnação o autuado tiver alegado alguma questão preliminar, ou tiver aduzido fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco. No caso, a entidade suscitou fato extintivo do direito do Fisco, por meio da alegação de pagamento.

Sala das Sessões, Em 21 de novembro de 2007

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

